

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 26/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o tombamento dos bens históricos conhecidos por Salto Marianinho Carneiro e Salto Manoel Franco como Patrimônio Natural Municipal e dá outras providências.”

I. PARECER

Consoante a dicção do artigo 56 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo parecer quanto as atribuições delegadas pelo Regimento Interno.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, caso da matéria, e de forma específica, pela natureza da matéria, art. 23, III e IV da Carta Magna.

A proposta de tombamento de patrimônio histórico natural municipal possui previsão na Lei Orgânica Municipal e está dentro das atribuições da proponente da matéria.

Os saltos que se pretende preservar, mediante tombamento, são de fato belezas naturais e pontos turísticos naturais vistos e explorados pelos olhos do povo em geral, seja do Município de Caçu ou de qualquer outra localidade que por aqui habita, passa ou até para cá viaja com a única intenção de conhecer referidos lugares, dada a sua beleza.

A preservação de patrimônio natural é verdadeira preservação ambiental, proporcionando vida longa à flora do local e adjacentes, além de manter boas condições de vida à fauna aquática e ribeirinha existentes nos locais propostos à preservação por tombamento.

A proteção ambiental é dever de todos, assim como também é o direito de usufruir de meio ambiente equilibrado, conforme se afere do artigo 225 e seguintes da Constituição Federal e outras normas infraconstitucionais, as quais impõem ao Poder Público e a coletividade o amplo dever de proteção ambiental em todas as suas vertentes.

É justa a matéria por seu próprio texto.

A propositura é adequada a ser aprovada, ante o acima exposto e a capacidade constitucional do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições verificadas futuramente podem e devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria, é amplamente constitucional, legal, lógica, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

II. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, é certo dizer que a matéria sob a apreciação dessa Comissão é apropriada à aprovação e em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação** da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2024.

Vereadora VIRGINIA BERNARDES DE FREITAS SILVA
- Relatora -

